



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.155, DE 2025 **(Do Sr. Ricardo Ayres)**

Institui o Programa Nacional de Consórcios Intermunicipais de Infraestrutura e estabelece diretrizes para a priorização de apoio técnico e financeiro a projetos e obras de infraestrutura urbana e rural realizados por meio de consórcios públicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Institui o Programa Nacional de Consórcios Intermunicipais de Infraestrutura e estabelece diretrizes para a priorização de apoio técnico e financeiro a projetos e obras de infraestrutura urbana e rural realizados por meio de consórcios públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Consórcios Intermunicipais de Infraestrutura, com o objetivo de incentivar e apoiar a cooperação entre municípios para a elaboração de projetos e a execução conjunta de obras e serviços de infraestrutura de interesse comum.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se obras e serviços de infraestrutura, entre outros, aqueles relativos a saneamento básico, mobilidade urbana e rural, incentivo ao uso de energia solar fotovoltaica, desenvolvimento regional e infraestrutura social.

Art. 2º São diretrizes do Programa Nacional de Consórcios Intermunicipais de Infraestrutura:

I – fomento à economia de escala e à redução de custos na aquisição de bens, serviços e equipamentos;

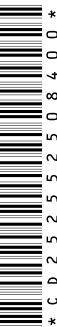
II – eficiência na aplicação de recursos públicos;

III – incentivo ao compartilhamento de equipes técnicas especializadas e à melhoria da qualidade dos projetos; e

IV – promoção da integração regional e do planejamento coordenado de obras entre municípios vizinhos.

Art. 3º Os consórcios públicos intermunicipais devidamente constituídos na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que tenham

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





como área de atuação indicada no protocolo de intenções a realização de projetos de infraestrutura em âmbito regional e intermunicipal terão prioridade na análise e concessão de apoio técnico e financeiro no âmbito de programas federais.

§ 1º A prioridade de que trata o *caput* será aplicada em programas e linhas de financiamento de infraestrutura geridos pela União, suas autarquias e empresas públicas, incluindo o acesso a fundos ou programas federais de investimento em infraestrutura.

§ 2º Regulamento disporá sobre os critérios objetivos para a priorização de que trata este artigo, que considerarão, ao menos:

- I – o número de municípios consorciados e sua população total;
- II – a situação de vulnerabilidade e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos municípios consorciados;
- III – o impacto regional e a relevância social e econômica do projeto; e
- IV – a compatibilidade do projeto com planos regionais de desenvolvimento e, quando for o caso, com os instrumentos de desenvolvimento urbano integrado de que trata a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrôpole).

Art. 4º A União deverá, nos termos de regulamento, oferecer apoio técnico e capacitação aos consórcios intermunicipais, visando promover:

- I – adequada estruturação e a gestão administrativa e financeira dos consórcios;
- II – elaboração de projetos com respeito aos parâmetros técnicos e ambientais; e
- III – auxílio à captação de recursos federais e à prestação de contas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, observa-se muitas vezes que os municípios – especialmente os de menor porte – convivem com limitações orçamentárias e técnicas, além de capacidade reduzida para investimentos em obras e serviços de infraestrutura, o que compromete a elaboração de projetos e a execução de obras estruturantes.

Essa realidade resulta em baixa capacidade de captação de recursos federais e na execução de projetos isolados, sem planejamento regional, com baixo impacto na integração e com impactos relevantes na dispersão dos recursos públicos aplicados.

De fato, como apontado pela doutrina especializada, a esfera regional ou intermunicipal é uma verdadeira “zona cinzenta” de planejamento e de implementação de políticas públicas, tornando-se, muitas vezes, dimensão que fica à margem de intervenções coordenadas e integradas. Esse fator se dá, predominantemente, em decorrência da necessidade de que as políticas públicas nesse âmbito dependam em grande medida da cooperação e da colaboração entre entes da Federação, que muitas vezes não encontram no ordenamento jurídico qualquer estímulo ou incentivo para adotar posições cooperativas ou colaborativas.

Nesse sentido, não basta a existência de uma norma geral que regulamente a forma de prestação associada de serviços por meio da constituição de consórcios públicos – como é o caso da Lei Federal 11.107/2005. “É preciso que existam instrumentos subnacionais, políticas e programas que induzam e incentivem à cooperação intermunicipal em consórcios intermunicipais”¹.

¹ BRITO, Eder dos Santos. **Consórcios intermunicipais no federalismo brasileiro: coordenação, colaboração e a nova governança pública**. In: CARNEIRO, José Mario Brasiliense; BRITO, Eder dos Santos (orgs.). Consórcios intermunicipais e políticas públicas regionais. São Paulo: Oficina Municipal, 2019, p. 11-22.





Os Consórcios Intermunicipais são muitas vezes se colocam como adequadas estratégias de coordenação nos locais em que “ a estrutura federativa não foi eficaz o bastante para viabilizar a coordenação e o diálogo entre um grupo de prefeituras”².

Assim, busca-se, com este Projeto de Lei, estimular e incentivar a constituição de consórcios intermunicipais no campo da infraestrutura, prevendo, sem a criação de despesas de caráter continuado, o apoio técnico da União e a priorização, por meio de mecanismos concretos, das boas práticas cooperativas nesse sentido, como forma de promover uma atuação municipal que se dê de maneira mais abrangente, integrada, eliminando ações repetitivas e garantindo o uso eficiente dos recursos públicos.

Diante do nobre objetivo veiculado na presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RICARDO AYRES

2025-16374

² Idem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11107-6-abril-2005536328-norma-pl.html
LEI Nº 13.089, DE 12 DE JANEIRO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13089-12-janeiro2015-780060-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO